



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000369086**

Agravo de Instrumento      Processo nº 2075330-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Maria Cristina de Toledo Piza

Agravados: São Paulo Previdência - Spprev e Supervisor de Manutenção de Pensão de Ex-servidores do Estado de São Paulo – Spprev

Juiz: Kenichi Koyama

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

**Voto nº 27942**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão da agravante à reforma de decisão que indeferiu o pedido liminar visando o restabelecimento de pensão por morte. Sentença proferida em primeiro grau. Perda do objeto recursal. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 158/161 dos autos originais que, em mandado de segurança impetrado por Maria Cristina Toledo Piza contra Supervisor de Manutenção de Pensão de Ex-Servidores do Estado de São Paulo – SPPREV, indeferiu o pedido liminar formulado pela agravante, consistente no restabelecimento da pensão por morte, ilegalmente cessada em janeiro de 2025.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a agravante sustentou o seguinte: a) o seu genitor faleceu em 20/02/1984, e desde então recebe a devida pensão morte, a qual foi abruptamente suspensa em janeiro de 2025; b) aduz que é idosa – com 78 anos – e que é pensionista há mais de 41 anos, sendo a sua única fonte de renda; c) aduz que antes mesmo que fosse proferida decisão final no processo administrativo instaurado foi suspenso os seus pagamentos, o que configura uma grave ofensa ao seu direito líquido e certo; d) a suspensão de verba de caráter alimentar é abusiva e indevida; e) a pensão por morte foi concedida antes da vigência da Lei Estadual nº 1.012/2007; f) a lei vigente ao óbito do instituidor da pensão não previa que a união estável era hipótese de extinção da pensão, mas sim o casamento; g) necessidade de observância ao princípio do *tempus regit actum* – súmula nº 340 do STJ; h) pugna pela concessão de efeito ativo, a fim de que seja deferida liminarmente o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte.

Contraminuta a fls. 57/65.

É o relatório.

Dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

*“Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, houve a prolação de sentença do feito, a qual denegou a segurança (fls. 291/305 dos autos originários).

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que: *A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem* (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006).

Esta é a posição desta Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Público:

*“Processo de conhecimento. Tutela antecipada. Insurgência por agravo de instrumento. Prolação de sentença. Perda do objeto. Recurso prejudicado.”* (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AI nº 2067590-67.2017.8.26.0000 – Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva – j. 14/06/2017).

*“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento por estar prejudicado (perda do objeto - artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015) – Prolação da sentença, ato de cognição exauriente, substitui o anteriormente decidido em sede de tutela antecipada – Assim, considerando a sentença superveniente, de nenhum efeito prático terá a análise do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada - Decisão monocrática mantida – Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido.”* (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AR nº



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2259234-70.2015.8.26.0000 – Rel. Spoladore Dominguez – j. 26/10/2016).

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julga-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**DJALMA LOFRANO FILHO**  
**Relator**